

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025
PROCESSO Nº 171/2025**

Impugnante: AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.607.205/0001-23.

1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 37/2025 (Processo nº 171/2025), que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS E DENTISTAS), PARA ATUAREM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação uma vez que foi recebida em via e-mail as 21h e 41min do dia 24 de novembro de 2025. Tem-se assim o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante se insurgue contra o Edital de Pregão Presencial nº 37/2025, especificamente em relação a exigência contida no item 7.1.4, alínea "c", do Edital, que assim prescreve:

7.1.4. Capacidade Técnica-Operacional:

c) Documento de comprovação de vínculo e entre a pessoa jurídica com o profissional nas possíveis formas:

i. Quando se tratar de sócio, diretor ou dirigente da licitante, cópia do ato constitutivo da empresa (contrato social, estatuto ou ata de nomeação), devidamente registrado, no qual conste o nome do profissional;

ii. Cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), acompanhadas de guia de recolhimento do FGTS com identificação do profissional, comprovando vínculo empregatício vigente;

iii. No caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviços assinado por ambas as partes, com data anterior à publicação do edital, contendo cláusula de exclusividade e vigência compatível com a execução contratual.

Alega que a exigência de comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual existente entre a licitante e o profissional técnico (médicos e dentistas) no momento da habilitação, extrapola os limites do poder discricionário da Administração e configura uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, violando o disposto no rol de documentos de qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, pede:

a) para alterar o Edital, especificamente no item 7.1.4, alínea "c" (e seus subitens), de modo a: (i) Afastar a exigência de comprovação de vínculo trabalhista ou contratual vigente na fase de habilitação; (ii) Permitir expressamente que a comprovação da equipe técnica seja feita mediante a apresentação de "Declaração de Disponibilidade" ou "Termo de Compromisso" assinado pelo profissional e pela licitante, postergando-se a comprovação do vínculo formal (CTPS ou Contrato) para o momento da assinatura do contrato administrativo ou início da execução dos serviços, apenas pela licitante vencedora;

b) a republicação do edital, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, são as razões apresentadas pela impugnante.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Faz-se necessário ressaltar que o edital é uma regra que submete os participantes de forma a preservar uma situação de igualdade entre os mesmos, devendo estabelecer as condições necessárias que possibilitem a concorrência entre os participantes.

O Edital ora impugnado prevê exigências que possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Todavia, em reexame das exigências editalícias, especificamente em relação ao item 7.1.4, alínea "c" (e seus subitens), verifica-se que, em tese, extrapolam os limites de exigências na fase de habilitação do certame.

5. CONCLUSÃO

Pelas razões e fundamentos da impugnante, nos autos da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 37/2025, a DECISÃO é pelo provimento parcial da impugnação interposta pela AMA SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.607.205/0001-23, ao Edital em epígrafe, para:

1. Determinar a alteração da redação do item 7.1.4, alínea "c", do Edital, passando a vigorar conforme segue:

7.1.4. Capacidade Técnica-Operacional:

c) Documento de comprovação de vínculo e/ou de disponibilidade de profissionais para a prestação dos serviços, por meio de uma das seguintes formas:

i. Quando se tratar de sócio, diretor ou dirigente da licitante, cópia do ato constitutivo da empresa (contrato social, estatuto ou ata de nomeação), devidamente registrado, no qual conste o nome do profissional;

ii. Cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), acompanhadas de guia de recolhimento do FGTS com identificação do profissional, comprovando vínculo empregatício vigente;

iii. No caso de profissional autônomo, contrato de prestação de serviços assinado por ambas as partes, compatível com o objeto da licitação;

iv. Termo de Compromisso assinado pelo profissional e pela licitante, compatível com o objeto da licitação, podendo a comprovação do vínculo formal (Sócio, CTPS ou Contrato) ser realizada no momento da assinatura do contrato administrativo.

2. Determinar a REABERTURA DOS PRAZOS para apresentação de propostas e para prática dos demais atos previstos no cronograma original, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se.

Rodeio Bonito/RS, 28 de novembro de 2025.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO


Marcia Beatriz Vedana
Prefeita Municipal em Exercício


Jacinta Maria Hermes
Pregoeira

Este julgamento de pedido de impugnação foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 28 de novembro de 2025.

Adv. Leonardo Zatti
OAB/RS 125.423
Assessor Jurídico do Município